

LEI Nº 2285, DE 28/12/2005 - Pub. O Fluminense, 29/12/2005



**REGULAMENTA A  
APROVAÇÃO DE  
PROJETOS E LICENCIAMENTO  
MUNICIPAL DE  
ESTABELECIMENTOS DE  
COMÉRCIO VAREJISTA DE  
COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E  
GASOSO (GNV).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível líquido e gasoso (GNV), constituídos por postos de serviços e/ou abastecimentos de veículos automotores, deverão observar, para sua aprovação e licenciamento, os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Os postos de serviços e/ou abastecimento de veículos de que trata o artigo anterior se definem como estabelecimentos que se destinam à venda, no varejo, de combustíveis líquidos, gasosos (GNV) e óleos lubrificantes para fins automotivos, oferecendo também aos consumidores serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

**Art. 3º** É facultado o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços na área ocupada pelos postos, a saber:

- a) abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos, suprimento de água e ar e troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- b) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e de fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, a exemplo de calotas, velas, platinados, condensadores, rotores, correias, bujões, calibradores e outros;
- c) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigo de artesanato e "souvenirs";
- d) comércio de pneus, câmara de ar, e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética de posto;
- e) comércio de gás liquefeito em bujão, desde que obtida autorização expressa do Corpo de Bombeiros;
- f) lanchonete, restaurante e máquinas automáticas para a venda de cigarro, café, refrigerante, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade com instalações licenciadas;
- g) lavagem, lubrificação de veículos, serviços de troca de óleo automotivo em elevadores

hidráulicos;

h) estacionamento rotativo;

i) oficina mecânica de pequenos consertos, excluídas as atividades de lanternagem e pintura;

j) postos de Atendimento Bancário Eletrônico que podem funcionar até 24 horas por dia.

**Art. 4º** Os postos de serviço e/ou abastecimento de veículos automotores são considerados atividade única, permitidos em todo o Município, exceto:

I - nos logradouros onde são permitidas somente unidades residenciais individuais;

II - nos logradouros onde são exigidos plano de galerias;

III - em terrenos situados a menos de 200,00m (duzentos metros) das bocas de túneis, quando localizados na via principal de acesso ou saída;

IV - quando a sua localização acarretar danos à segurança pública;

V - em terreno adjacente a creches, escolas, hospitais, asilos e atividades similares em uma distância de 36,00m (trinta e seis metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível);

VI - em terreno adjacente a áreas ambientais protegidas pelas legislações municipal, estadual e federal em uma distância de 48,00m (quarenta e oito metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível);

VII - em terreno adjacente a bens tombados do patrimônio arquitetônico e a sítios arqueológicos em uma distância de 12,00m (doze metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível), respeitadas as determinações dos órgãos do patrimônio para o entorno do bem tombado.

§ 1º Nos hipermercados ou Shopping Centers com mais de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de Área Construída Computável poderá ser instalada a atividade de que trata o caput deste artigo, desde que os equipamentos de abastecimento (compressores, bombas e reservatórios de combustível) estejam situados a uma distância mínima de 12,00m (doze metros) das edificações da atividade fim, devendo o posto possuir entrada e saída independente e divisão física que delimite o espaço entre as duas atividades.

§ 2º A aprovação de estabelecimento de comércio varejista de combustível (GNV) em vias arteriais, dependerá de análise prévia do órgão municipal competente pelo trânsito.

**Art. 5º** Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis serão instalados no subsolo e obedecerão às normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, e às seguintes condições:

I - deverão manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos, bem como o afastamento frontal exigido para edificações de uso público, nunca inferior a 4,00m (quatro metros) do alinhamento de testada e das demais edificações e

instalações do projeto;

II - deverão ter capacidade unitária máxima de 30.000lt (trinta mil litros).

Parágrafo Único - Excepcionam-se da regra do presente artigo os tanques subterrâneos destinados exclusivamente a armazenamento de óleo lubrificante usado, que não serão computados no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo.

**Art. 6º** As edificações e instalações deverão obedecer ao afastamento frontal estabelecido para edificações de uso público, e o somatório das áreas construídas não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do terreno, excetuando-se deste cálculo as bombas de abastecimento e sua cobertura.

**Art. 7º** As bombas de abastecimento de combustível líquido e gasoso (GNV) deverão obedecer ao afastamento frontal exigido para edificação de uso público, nunca inferior a 4.00m (quatro metros), afastamento de 6.00m (seis metros) das divisas laterais e de fundos do terreno e os demais afastamentos deverão atender o que estabelece a NBR 12236/94.

**Art. 8º** As edificações que abriguem atividades ruidosas inclusive os compressores de GNV, terão que receber tratamento acústico.

**Art. 9º** O passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis ou postos de serviços deverá atender o que estabelece a Lei 1.480/95.

**Art. 10.** O compartimento que abriga o compressor e a estocagem de GNV deverá atender o que estabelece a NBR 12236/94, bem como atender o afastamento previsto para o local.

**Art. 11.** Para os postos de abastecimento gasoso (GNV) é obrigatória faixa de acumulação ou estacionamento para 4 veículos por bomba de gás.

Parágrafo Único - Os postos com menos de 3 bombas de gás deverão ter, no mínimo, 12 vagas de espera.

**Art. 12.** Os estabelecimentos previstos na presente Lei deverão atender, além do que determina a Lei Municipal 971/91, aos seguintes requisitos:

I - revestimento de azulejos ou material similar em todo o teto e paredes dos boxes de lavagem de veículos e de abrigos dos motores;

II - construção dos prédios com material incombustível;

III - instalações sanitárias privativas para ambos os sexos, apropriadas aos deficientes de locomoção e com livre acesso ao público;

IV - construção de ralo grelhado, com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de

profundidade em todo o alinhamento de testada estabelecido para o Lote;

V - instalação de caixas separadoras, observadas as normas de construção e funcionamento da Lei Municipal nº 971/91, de 10 de setembro de 1991;

VI - os passeios e faixas de afastamento incorporados não poderão ter inclinação superior a 3% (três por cento);

VII - manutenção de compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

VIII - apresentação de sistema de iluminação dirigido em foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminária protegidas lateralmente, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;

IX - apresentação da Licença prévia da FEEMA para aprovação do projeto;

X - apresentação da Licença de Instalação da FEEMA para o aceite de obras;

XI - apresentação de laudo e projeto visado pelo Corpo de Bombeiros;

~~Art. 13 Os infratores de quaisquer das normas previstas nesta Lei sujeitar-se-ão à multa de 136.83 UFIRS por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.~~

~~Parágrafo único - Persistindo a infração, ainda que aplicada a pena de multa prevista no "caput" deste artigo, deverá o órgão responsável pela fiscalização comunicar o fato à Secretaria de Fazenda, que providenciará a cassação da licença de localização do estabelecimento.~~

**Art. 13.** Os infratores de quaisquer das normas previstas nessa Lei sujeitar-se-ão à multa correspondente ao Valor de Referência M3 do Anexo I da Lei 480/83 por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência (Redação dada pela Lei nº 2401/2006)

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.229/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

GODOFREDO PINTO  
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 242/2005  
AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 19/2005  
10/2046/2005